

**SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADO NO SUPORTE, ADEQUAÇÃO E CONSULTORIA EM PROTEÇÃO E PRIVACIDADE DE DADOS (LGPD), INCLUINDO CAPACITAÇÃO TÉCNICA PRESENCIAL E EAD / ON LINE E MATERIAL DE APOIO. (CO-12.06/20)**

**CONTRATANTE: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – PRODAM-SP S/A**, com sede na Avenida Francisco Matarazzo, n.º 1500, Edifício Los Angeles, bairro da Água Branca, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, CEP 05.001-100, inscrita no CNPJ sob n.º 43.076.702/0001-61, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. **ALEXANDRE GONÇALVES DE AMORIM** e, por sua Diretora Jurídica, Dra. **CAMILA CRISTINA MURTA**.

**CONTRATADA: P&B CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, com sede na Rua Funchal, n.º 263 – 28º andar, ES 13 – Pavimento 1 – Bloco Edifício Principal – Vila Olímpia - São Paulo – Estado de São Paulo, CEP 04.551-060, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.861.710/0001-65, neste ato representada por seu Sócio, Dr. **LUCAS BARBOSA PAGLIA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 37.973.949-5 SSP/SP e inscrito a no CPF sob n.º 405.775.408-31.

**PROCESSO SEI Nº 7010.2020/0001092-0**

**MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 06.005/20**

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 29, II, DA LEI 13.303/16**

As partes acima qualificadas, nos termos da legislação atinente, resolveram, de comum acordo, ADITAR o Contrato CO-12.06/20, mediante as seguintes cláusulas e condições:

#### **CLÁUSULA I – DO OBJETO**

1.1. Constitui objeto do presente termo aditivo a prorrogação do prazo de vigência por um período de 02 (dois) meses, contados a partir do dia 25 de fevereiro de 2021, com término em 24 de abril de 2021.

CO/TA- 09.02/2021

## CLÁUSULA II – DO PREÇO

2.1. O valor total do contrato em referência para o período prorrogado não sofrerá acréscimo de preço ou reequilíbrio contratual.

## CLÁUSULA III – DA RATIFICAÇÃO

3.1. Ratificam-se e deverão ser observadas como parte integrante deste instrumento as demais cláusulas e condições do contrato original **CO-12.06/20** e aditamentos, que não foram alteradas pelo presente.

E, por estarem entre si justas e contratadas, assinam as partes o presente termo aditivo em 3 (três) vias de igual teor, perante as testemunhas abaixo.

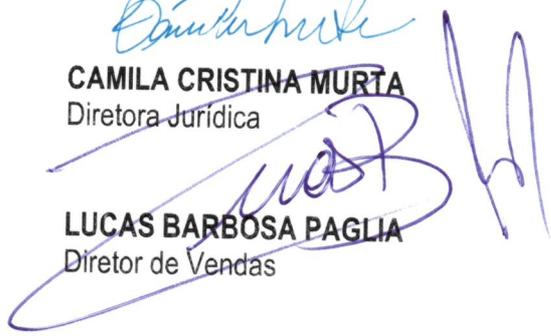
São Paulo, 24 de fevereiro de 2020.

CONTRATANTE:

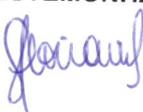
  
**ALEXANDRE GONÇALVES DE AMORIM**  
Diretor-Presidente

  
**CAMILA CRISTINA MURTA**  
Diretora Jurídica

CONTRATADA:

  
**LUCAS BARBOSA PAGLIA**  
Diretor de Vendas

TESTEMUNHAS:

1. 

2.

va de Trabalho (CCT). c) DA ADOÇÃO DE CUSTOS DE MÃO DE OBRA INFERIORES AOS ESTABELECIDOS NAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO PARA OS PROFISSIONAIS PARA OS PROFISSIONAIS COORDENADOR GERAL, ENGENHEIRO/ARQUITETO SÊNIOR E ENGENHEIRO/ARQUITETO PLENO: A Assessoria de Custos, assim se manifestou quanto a este motivo ensejador da desclassificação das propostas para os Agrupamentos 1 e 2: "Elaboramos o quadro abaixo com os custos horários dos profissionais, onde podemos observar que os custos propostos pela empresa Núcleo Engenharia Consultiva são inferiores ao piso salarial mínimo da categoria conforme Convenção Coletiva de 2019-2020: AGRUPAMENTOS 1 e 2 (sem os Encargos Sociais de 71,21%): empresa Núcleo Eng. Consultiva Coordenador Geral (h) R\$ 52,78; Eng. Sênior (h) R\$ 52,21; Eng. Pleno (h)R\$ 52,21. Piso salarial mínimo (h) R\$ 54,28. O piso salarial mensal da categoria dos Engenheiros e Arquitetos (40 hs efetivas de trabalho) R\$ 8.684,53/ mês / 160 hsmês = R\$ 54,28/h". A Comissão adota como razão de decidir a conclusão alcançada pela Assessoria de Custos, quanto à não observância do piso dos profissionais COORDENADOR GERAL, ENGENHEIRO/ARQUITETO SÊNIOR E ENGENHEIRO/ARQUITETO PLENO, pois, para a condição H-40 são consideradas 160h/mês para o cálculo do valor por hora do profissional, logo, o valor mínimo (sem a incidência de LST) a ser considerado para o profissional Engenheiro é R\$ 54,28/hora (adotando-se o valor acordado na CCT do SINAENCO 2019/2020 de R\$ 8.684,53/mês). Assim, considerando que a empresa ofertou os seguintes valores: Coordenador Geral R\$ 52,78 (sem LST), Engenheiro Senior R\$ 52,21 (sem LST), e Engenheiro Pleno R\$ 52,21 (sem LST), temos que os valores ofertados estão comprovadamente abaixo do piso da categoria. Deste modo, a Comissão mantém seu entendimento quanto à desclassificação das propostas da empresa NÚCLEO ENGENHARIA CONSULTIVA S/A. Quanto ao pedido contraposto, para a ratificação da proposta uniformizando os valores salariais, conforme já informado pela Assessoria de Custos, tal uniformização relativamente nas CPU's 02, 03 e 04 ensejaria a alteração do conteúdo da proposta da recorrente, o que é vedado por Lei. Diante do acima exposto, o entendimento da Comissão segue no sentido de: NÃO ACOLHER ao recurso apresentado pela empresa NUCLEO ENGENHARIA CONSULTIVA S/A, ficando mantida a desclassificação nos Agrupamentos 1 e 2 de referida empresa pelas razões apresentadas na "ATA DA SESSÃO DE DELIBERAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS", publicada no DOC de 30/01/2021, págs. 114 (doc. SEI nº 038390553). À vista deste entendimento, o processo deverá ser encaminhado à Autoridade Superior, para decidir sobre o recurso aqui noticiado.

**DIVISÃO TÉCNICA DE LICITAÇÕES**

**EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO 001/SIURB/21. PROCESSO 6022.2021/0000121-7 - ATA DE RP 004/SG-COBES/2020**  
 OBJETO: INTERMEDIÇÃO OU AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS VIA APLICATIVO CUSTOMIZÁVEL WEB E MOBILE, COM APOIO OPERACIONAL E TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICATIVO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM DA INTERNET, PROVEDORES DE CONTEÚDO E OUTROS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NA INTERNET, SENDO 12.840 KM PARA O ITEM 1 / VEÍCULO TIPO "USO COMUM" E 960 KM PARA O ITEM 2 / VEÍCULO TIPO "PORTA-MALAS GRANDE".  
 CONTRATADA: KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELI  
 VALOR: R\$ 27.600,00 - DOTAÇÃO: 22.10.15.122.3024.210 0.3.3.90.33.00.00  
 PRAZO: 12 (DOZE) MESES.

**CÂMARA MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES**

**COMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES DECISÕES DA MESA DIRETORA DECISÃO DE MESA nº 4671/2021 PROCESSO CMSP-PAD-2020/00417**  
 "À vista das informações processadas nos presentes autos, a MESA DECIDE:

- 1 - HOMOLOGAR o PREGÃO ELETRÔNICO n. 06/2021, visando à Formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de suprimentos para impressora, conforme especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência - Especificações Técnicas, parte integrante do edital, cuja vencedora para o Lote 2 foi a empresa PRÓSPERA COMERCIAL E IMPORTADORA - EIRELLI - EPP - CNPJ n. 18.386.935/0001-13; e
- 2 - AUTORIZAR a emissão da Nota de Empenho, após verificação da regularidade da empresa nos órgãos competentes, assim como devolver as vias do termo de contrato devidamente assinadas."

**COMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES DECISÕES DA MESA DIRETORA DECISÃO DE MESA nº 4672/2021 PROCESSO CMSP-PAD-2019/87.02**  
 "À vista das informações processadas nos presentes autos, a MESA DECIDE:

- 1 - HOMOLOGAR o PREGÃO ELETRÔNICO n. 03/2021, visando à formação de Ata RP para aquisição futura e eventual de baterias seladas, conforme especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência - Especificações Técnicas, parte integrante do edital, tendo como vencedora para os Itens 1 e 2 a empresa WW DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE ACUMULADORES ELÉTRICOS E AUTO PEÇAS LTDA-ME - CNPJ n. 28.121.524/0001-50; e, para o Item 3, a empresa INVITECH SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELLI, CNPJ n. 35.646.099/0001-88; e
- 2 - AUTORIZAR a emissão da Nota de Empenho, quando necessária, após verificação da regularidade da empresa nos órgãos competentes, assim como devolver as vias da Ata de Registro de Preços devidamente assinadas."

**EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO**

**GABINETE DO PRESIDENTE**

**EXTRATO DE TERMO DE ADITAMENTO CO/TA- 09.02/2021 PROCESSO SEI Nº 7010.2020/0001092-0 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 06.005/20 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 29, II, DA LEI 13.303/16 CONTRATANTE: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – PRODAM-SP S/A. CONTRATADA: P&B CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. CNPJ Nº 33.861.710/0001-65. OBJETO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA POR UM PERÍODO DE 02 (DOIS) MESES, CONTADOS A PARTIR DO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2021, COM TÉRMINO EM 24 DE ABRIL DE 2021. VALOR: O VALOR TOTAL DO CONTRATO EM REFERÊNCIA PARA O PERÍODO PRORROGADO NÃO SOFRERÁ ACRÉSCIMO DE PREÇO OU REEQUILÍBRIO CONTRATUAL**

**TRIBUNAL DE CONTAS**

**GABINETE DO PRESIDENTE**

**EXTRATO DE TERMO DE ADITAMENTO TERMO DE ADITAMENTO: Nº 08/2021 OBJETO DO ADITAMENTO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL TERMO DE CONTRATO: Nº 04/2020 CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO CONTRATADA: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – PRODAM-SP S.A. CNPJ: 43.076.702/0001-61 OBJETO DO CONTRATO: Prestação de Serviços de Sustentação e Melhorias do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas e Competências para o TCMSP, incluindo a integração com o Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Frequência. VALOR DO ADITAMENTO: R\$ 537.164,12 (estimados) PERÍODO: 03/03/2021 a 02/03/2022 (12 meses) DOTAÇÃO: 10.10.01.126.3024.2171.3390.40 PROCESSO TC Nº 018497/2019 DATA DA ASSINATURA: 02/03/2021**

**EXTRATO DE TERMO DE ADITAMENTO TERMO DE ADITAMENTO: Nº 09/2021 OBJETO DO ADITAMENTO: Suspensão parcial e temporária de execução, supressão e acréscimos TERMO DE CONTRATO: Nº 16/2016 CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO CONTRATADA: THERMON AR CONDICIONADO LTDA CNPJ: 62.082.821/0001-71 OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa especializada para executar os serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de ar condicionado e de exaustão do Edifício Sede, Anexos I, II e III, Portarias e Escola de Contas do TCMSP. VALOR DO ADITAMENTO: R\$ 2.966,67 (supressões estimadas) R\$ 13.046,67 (acréscimos estimados) DOTAÇÃO: 10.10.01.032.3024.2100.3390.39 PROCESSO TC Nº 003269/2016 DATA DA ASSINATURA: 03/03/2021**

**SÃO PAULO TURISMO**

**GABINETE DO PRESIDENTE**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**PUBLICAÇÃO OFICIAL**  
 OBJETO: Formação de Registro de Preços, do tipo Menor Preço por item, sob regime de empreitada pelo preço unitário, para contratação de empresa para a prestação de serviço de transporte, instalação e retirada de MATERIAL DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO (caveale, super cone e cone) com material próprio para atendimento parcelado a diversos eventos, por um período de 12 (doze) meses, conforme bases, condições e especificações do Edital e seus Anexos.  
 Comunicamos que encontra-se aberta licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, para o objeto em referência, sendo que o Edital encontra-se disponível na íntegra para download, através do sistema eletrônico Licitações-e (www.licitacoes-e.com.br - nº de referência 860061) no site: http://e-negocios.cidadesp.prefeitura.sp.gov.br e no Sistema SEI! pelo nº 7210.2020/0001143-6 no endereço http://processos.prefeitura.sp.gov.br.  
 As Propostas Comerciais deverão ser encaminhadas até 26/03/2021 às 09:00, horário de Brasília, pelo sistema eletrônico Licitações-e no site: http://www.licitacoes-e.com.br. A disputa ocorrerá a partir das 10:00 do mesmo dia.  
 Esclarecimentos podem ser obtidos junto a Comissão Permanente de Licitações da São Paulo Turismo S/A., Av. Olavo Fontoura, 1209 - Portão 35 - Parque Anhembi - Santana - São Paulo, das 09:00 às 12:00h e das 14:00 às 17:00h, pelo telefone: (11) 2226-0491, ou ainda pelo e-mail: licitacoes@spturis.com.  
 Comissão Permanente de Licitações – São Paulo Turismo S.A.

**CÂMARA MUNICIPAL**

Presidente: Milton Leite

**GABINETE DO PRESIDENTE**

**CÂMARA MUNICIPAL**

**SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO - SGP-4 PROJETO LIDO - texto original 12ª SESSÃO ORDINÁRIA 03/03/2021 PROJETO DE LEI 01-00110/2021 do Vereador Delegado Palumbo (MDB)**  
 "Dispõe sobre a exclusão dos policiais civis, militares, policiais da polícia científica, polícia penal e da guarda civil metropolitana/GCMs da restrição imposta quanto a circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências."  
 "A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:  
 Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a exclusão dos policiais civis, militares, policiais da polícia científica, polícia penal e da guarda civil metropolitana/GCMs residentes no Município de São Paulo, de qualquer restrição imposta quanto a circulação de veículos de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.  
 Art. 2º Os veículos deverão ser cadastrados nas respectivas corporações, que deverá enviar ao órgão responsável pela fiscalização, permitindo a identificação somente pelos órgãos públicos.  
 Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.  
 Art. 4º O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.  
 Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
 São Paulo, 2 de março de 2021.  
 Às Comissões competentes."  
 "JUSTIFICATIVA

A presente proposição dispõe sobre a autorização para exclusão dos policiais civis, militares, policiais da polícia científica, polícia penal e da guarda civil metropolitana/GCMs da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo. Esses agentes de segurança pública trabalham sob regime Regime Especial de Trabalho Policial-RTPE que obriga o policial ficar à disposição durante 24 horas à sociedade independentemente de ser plantão ou não, e para que os profissionais de segurança pública, possam exercer-la com segurança mesmo com as demais atividades fossem escalonadas nesse período de pandemia da COVID 19, fora do horário de pico tais medidas

são insuficientes, levando em conta ser primordial evitar a aglomeração de pessoas nos transportes de massa tais como trens, metrô e ônibus.  
 Autoriza o Poder Executivo municipal excluí-los da restrição, como medida de segurança aos agentes policiais que são expostos nos deslocamentos diários, no cumprimento de suas funções de proteção à população.  
 Os veículos deverão ser cadastrados nas respectivas corporações, que deverá enviar ao órgão responsável pela fiscalização, permitindo a identificação somente pelos órgãos públicos, tal medida se torna necessária de modo a preservar que meliantes e criminosos os identifiquem e tornem alvos de atentados contra a vida.  
 A matéria encontra amparo no art. 13, legislar sobre assuntos de interesse local conforme estatuído em seu inciso I e art. 37 da Lei Orgânica do Município/LOM, facultando ainda legislar suplementarmente, destarte requeiro apoio aos Nobres Pares para a presente propositura."  
**MOÇÕES LIDAS - texto original MOÇÃO 05-00014/2021 do Vereador Rodrigo Goulart (PSD)**  
 "De apoio ao PL 5638/20, do Deputado Federal Felipe Carreras, que dispõe sobre a criação do Programa Emergencial do Setor de Eventos - PERSE.  
 CONSIDERANDO a importância do PL 5638/20, do Deputado Federal Felipe Carreras, que dispõe sobre a criação do Programa Emergencial do Setor de Eventos - PERSE;  
 CONSIDERANDO que a proposta estabelece ações emergenciais e temporárias destinadas à compensação ao SETOR DE EVENTOS - esportivos, culturais, congressos, feiras de negócios, shows, que se encontra paralisado desde o início da pandemia em face das medidas de isolamento social.  
 CONSIDERANDO que é inestimável o prejuízo sofrido pelas empresas e a cadeia gigantesca de fornecedores, prestadores de serviços - seguranças, garçons, cerimonialistas, montadores, transportadores, floristas, profissionais de todas as artes - cantores, músicos, atores, e técnicas - luz, som, imagem;  
 CONSIDERANDO que o Ministério da Economia, em Portaria nº 20.890, atestou que o Setor de Eventos foi o mais afetado pela pandemia e que a preservação deste segmento por subsídio público é medida que se impõe de modo a mitigar o impacto e os danos;  
 CONSIDERANDO que o projeto, que tramita em regime de urgência, prevê, entre outros dispositivos, o parcelamento de débitos tributários e não tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido e/ou ocorram até a data da publicação da lei.  
 PROPOMOS, nos termos e forma regimentais, a manifestação de APOIO da Edilidade Paulistana ao PL 5638, do nobre Deputado Felipe Carreras que está na Ordem do Dia para aprovação na Câmara Federal.  
 REQUEIRO, pois, que da manifestação da Edilidade Paulistana seja dada ciência ao nobre autor do PL 5638, Deputado Felipe Carrera, e ao nobre Deputado Arthur Lira, Presidente da Câmara dos Deputados.  
 Sala das Sessões, em março de 2021.  
 Rodrigo Goulart  
 Vereador  
 Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional Praça dos Três Poderes - DF - Brasília - CEP 70160-900"  
**MOÇÃO 05-00015/2021 do Vereador Eli Corrêa (DEM)**  
 "Pela presente proposta, na forma do 228 do Regimento Interno desta Casa, e  
 CONSIDERANDO a autorização para o retorno das aulas presenciais, tanto para escolas públicas quanto privadas na cidade de São Paulo, a partir do dia 01º de fevereiro, respeitando o limite de 35% da capacidade de atendimento de cada escola, além de todos os protocolos de saúde estabelecidos;  
 CONSIDERANDO que, inicialmente, a previsão no "Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19" incluía os professores e trabalhadores da educação no 4º fase de grupos prioritários para vacinação;  
 CONSIDERANDO que no dia 15 de janeiro de 2021, o prefeito Bruno Covas encaminhou pedido (ofício nº 01/2021) ao Ministério da Saúde solicitando a priorização dos trabalhadores da educação no Plano Nacional de Vacinação contra a COVID-19;  
 CONSIDERANDO que no dia 19 de janeiro de 2021 o Ministérios da Saúde publicou o "Primeiro Informe Técnico" que alterou os grupos prioritários incluídos para vacinação foi alterado, excluindo a fase 04 do plano (que contemplava os trabalhadores da educação);  
 CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO, no dia 14 de dezembro, solicitou aos governos que priorizem os trabalhadores da educação no acesso às vacinas contra a COVID-19;  
 PROPONHO A PRESENTE MOÇÃO EM APOIO À INCLUSÃO DO PROFESSORES E TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO NA 1ª FASE DE VACINAÇÃO DO GRUPO PRIORITÁRIO PREVISTO NO "PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19".  
 ELI CORRÊA  
 Vereador (DEMOCRATAS)  
 Câmara Municipal de São Paulo"  
**PROJETO APRESENTADO CONFORME O PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 1/2020, DISPENSADA A LEITURA NO PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE PROJETO DE LEI 01-00113/2021 da Vereadora Luana Alves (PSOL)**  
 "Dispõe sobre linha de crédito especial para microempresas e empresa individual durante o estado de calamidade decorrente da pandemia do Covid-19, e demais providências.  
 A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:  
 Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, mediante decreto, crédito adicional especial para criar uma linha de crédito especial para microempreendedor e empresas individuais com sede no Município de São Paulo durante o estado de calamidade decorrente da pandemia do Covid-19.  
 Art. 2º O Poder Executivo terá 30 dias para regulamentar a presente lei.  
 Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, 03 de março de 2021. Às Comissões competentes."  
 "JUSTIFICATIVA  
 Diante da crise sanitária que o mundo atravessa decorrente da pandemia do Covid-19, não é diferente no Brasil e na Cidade de São Paulo. Tendo em vista que enquanto não se tem a vacina para todos, o distanciamento social ainda é a única possibilidade de evitar maior contágio e não levar o Sistema Único de Saúde ao colapso, assim evitar que se perca mais vidas.  
 Porém, a preservação da vida com o necessário distanciamento social deve ser um direito de todos e não só dos que, em função da desigualdade econômica e social, gozam de melhores condições para assegurar sua renda e negócios. De tal feita que, para preservar a vida dos munícipes e assegurar renda digna, é dever do poder público garantir o funcionamento dos pequenos estabelecimentos comerciais que garantem o abastecimento de itens de consumo e serviços fundamentais à população mais pobre e, por sua vez, dependem da atividade econômica de seus estabelecimentos abertos para garantir inclusive sua subsistência. Por essa razão que a Municipalidade, além de proporcionar o lockdown, precisa garantir uma linha de crédito às empresas individuais e ao microempreendedor que poderiam superar as dificuldades financeiras durante o estado de calamidade da pandemia do Covid-19.  
 Nesse sentido que solicito aos Nobres Vereadores o apoio ao presente projeto de lei."

**SUBSTITUTIVO RECEBIDO PARA PUBLICAÇÃO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI 91/2021**  
 (Retirado pelos respectivos autores na 4ª SE, de 3 de março de 2021)  
 "Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;  
 Pelo presente, na forma do artigo 269 do Regimento Interno, requeiro a substituição da proposição, dando a seguinte redação:  
 Art. 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de São Paulo - CACS-FUNDEB, criado nos termos da Lei nº 14.666, de 10 de janeiro de 2008, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta lei.  
 Art. 2º O CACS-FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:  
 I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;  
 II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;  
 III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA;  
 IV - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;  
 V - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do "caput" deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;  
 VI - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;  
 VII - atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.  
 Art. 3º O CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:  
 I - apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;  
 II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;  
 III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:  
 a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;  
 b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;  
 c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;  
 d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;  
 IV - realizar visitas para verificar, "in loco", entre outras questões pertinentes:  
 a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;  
 b) a adequação do serviço de transporte escolar;  
 c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim. Art. 4º A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS-FUNDEB.  
 Art. 5º O CACS-FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.  
 Parágrafo único. O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Município que, conforme previsto no art. 48 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, deve ocorrer até 31 de março de cada exercício  
 Art. 6º O CACS-FUNDEB será constituído por:  
 I - membros titulares, na seguinte conformidade:  
 a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;  
 b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;  
 c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;  
 d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;  
 e) 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;  
 f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, devendo 1 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;  
 g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação - CME;  
 h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, indicado por seus pares;  
 i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;  
 j) 1 (um) representante das escolas indígenas;  
 II - membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.  
 § 1º Para fins da representação referida na alínea "i" do inciso I do "caput" deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:  
 I - ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;  
 II - desenvolver atividades direcionadas ao Município de São Paulo;  
 III - estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano na data de publicação do edital;  
 IV - desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;  
 V - não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS-FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso.  
 § 2º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea "f" do inciso I do "caput" deste artigo,